



**PROCESSO Nº : 6393-2/2012**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2011**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBERÃOZINHO**

**RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO TAVARES ROLDÃO**

**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN**

**PARECER Nº 3.399/2012**

**EMENTA:**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBERÃOZINHO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de Riberãozinho**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Sebastião Tavares Roldão** .

Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na Secretaria Executiva do Núcleo de Planejamento e Tecnologia e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Responsável pela Previdência:

**Sebastião Tavares Roldão**

b) Contador:

**Hugo Ramão Sanabria Arce**

c) Responsável pela unidade de controle interno:

**Rosilda Oliveira Soares**

A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria apresentou às fls. 213/232 o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.



Na sequência, encaminhou-se ao gestor o relatório técnico referente as contas anuais de gestão, dando-lhe ciência do resultado da análise efetuada nas referidas contas.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor validamente notificado, apresentou defesa devidamente instruída com documentos, às fls. 239/309.

Por derradeiro a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 310/313, em que a Equipe Técnica consignou que as duas irregularidades apontadas inicialmente **foram consideradas sanadas** após análise da defesa apresentada pelo gestor.

Vieram os autos para análise e Parecer. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.



Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela SECEX, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em duas irregularidades, **mas que foram devidamente sanadas**, conforme documentos acostados à defesa (fls. 239/309).

Assim, as contas merecem julgamento pela regularidade, visto que as duas irregularidades apontadas foram devidamente sanadas quando da análise dos presentes autos.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle



externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência Social do Município de Riberãozinho**, referente ao **exercício de 2011**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Sebastião Tavares Roldão**, com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação plena** ao responsável pela gestão, nos termos do 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá em 30 de agosto de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**